

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010 (Apensos os PLs 5.562 e 6.058, de 2009)

Acrescenta §5.º ao art. 110 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I – RELATÓRIO

Pela presente Proposição, em epígrafe numerada, o Senado Federal pretende facultar a mudança de nome patronímico com o fim de *“facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução”*.

Alega, em síntese, que o fato de os genitores retomarem o nome de solteiro tem causado constrangimento ao filho, que tem de portar a cópia da certidão de casamento dos pais para provar a veracidade de seu nome, uma vez que a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos (LRP) – não tem dispositivo que permita, nos serviços notariais, a simples retificação no caso em tela.

Diz que o art. 57 da LRP permite à companheira da união estável acrescentar ao seu o patronímico do companheiro, fato que pode ensejar a

alteração do nome do filho anteriormente registrado, e que o seu art. 110 permite a simples correção por parte do oficial de registro, por petição do interessado.

Apensos encontram-se os PLs 5.562, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, e 6.058, de 2009, do Deputado Cléber Verde, no mesmo sentido da proposição principal.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento afiguram-se-me convenientes e oportunas, merecendo a cabal aprovação.

Tornar mais simples a retificação de nome do filho, no caso de um dos pais, separados ou divorciados, retomar o nome de solteiro, ou mesmo com a união estável, alterando a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – é algo que vem sobremodo aperfeiçoar a legislação notarial e o nosso ordenamento jurídico.

Ter a pessoa de portar cópia de certidão de casamento dos pais, a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos, é algo que se patenteia até mesmo cruel e traz constrangimento desnecessário e que pode facilmente ser obviado.

O Projeto de Lei n.º 7.752, de 2010, ao permitir a simples retificação por parte do notário competente, no registro civil, parece-nos ir de encontro aos princípios que regem os atos notariais, mormente o que diz respeito à segurança jurídica.

Deste modo, as proposições merecem ser aprovadas por preencherem os requisitos de conveniência e oportunidade.

Todavia, afigura-se de melhor técnica legislativa, coadunando-se com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei n.º 5.562, de 2009, fato que será analisado posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.562, de 2009, e pela rejeição dos de n.ºs 7.752, de 2010, e 6.058, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado ALEXANDRE ROSO

Relator